

Petição n.º 72/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 738.º do Código do Processo Civil e do artigo 3.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) no sentido de ser expressamente vedada a possibilidade de penhora da totalidade dos rendimentos profissionais dos trabalhadores por conta própria

Entrada na AR: 5 de março de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Carlos Gabriel Cravo Aguiar Pinto

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de março de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 16 de março de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Carlos Gabriel Cravo Aguiar Pinto, vem solicitar à Assembleia da República a alteração do artigo 738.º do Código do Processo Civil e do artigo 3.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) no sentido de ser expressamente vedada a possibilidade de penhora da totalidade dos rendimentos profissionais dos trabalhadores por conta própria.

O peticionante argumenta que é advogado desde 1991 e que o rendimento do seu trabalho resulta, na sua grande maioria, do serviço de patrocínio judiciário que presta no âmbito do acesso ao direito. Explica que tem dívidas ao Fisco que não tem conseguido liquidar, pelo que tem ficado penhorada a totalidade dos seus honorários – com a natureza de créditos do peticionante sobre o IGFEJ (Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.) - à ordem da Autoridade Tributária, assim o privando do “*fruto do seu trabalho*”.

Considera o peticionante que tal prática viola o princípio constitucional da igualdade porque “*um trabalhador por conta de outrem apenas veria o seu vencimento reduzido em 1/3 conforme prevê o Código de Processo Civil (artigo 738.º)*” e um trabalhador independente pode ver a totalidade dos seus rendimentos do trabalho penhorada. A este título, invoca o peticionante que, ainda que os honorários auferidos não possam ser considerados, para o efeito da sua impenhorabilidade parcial, nos termos do n.º 1 do referido artigo 738.º do Código de Processo Civil, “vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social”, devem poder ser vistos como “prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”. Acrescenta que o anterior Provedor de Justiça se manifestou, ainda na vigência do anterior Código, no sentido

defendido pelo peticionante, do mesmo passo que decisões judiciais no mesmo sentido e até uma pronúncia por inconstitucionalidade da referida norma processual convergem nesse entendimento.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Com interesse para o objeto da petição, recorde-se que o artigo 738.º do Código de Processo Civil dispõe que:

Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

- 1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
- 2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.
- 3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.
- 4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.
- 5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.
- 6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período

não superior a um ano, isentá-los de penhora.

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.ºs 1 e 5.

Afigura-se útil recordar também a iniciativa do anterior Provedor de Justiça junto do então Ministro de Estado e das Finanças, em 2010, no sentido de procurar uma solução de alteração ou interpretação legislativa para o problema da penhora da totalidade de rendimentos do trabalho independente (então reportada ao artigo 824.º do anterior CPC).

De recordar também o percurso jurisprudencial do Tribunal Constitucional que culminou na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resultava do artigo 824.º do anterior Código de Processo Civil, na parte em que permitia a penhora até um terço das prestações periódicas pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou pensão, cujo valor global não é superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no princípio do Estado de Direito (Acórdão n.º 177/2002, de 23 de Abril, in DR, I Série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002).

Em Acórdão de 2008, o Tribunal Constitucional considerou que *“de acordo com as imposições constitucionais, é admissível a possibilidade prevista no artigo 824.º, de, sem uma impenhorabilidade absoluta do valor correspondente ao salário mínimo, o juiz fixar o montante penhorável entre um terço e um sexto, ou isentar mesmo totalmente de penhora, considerando a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar. Ou seja: a superioridade do princípio da dignidade humana sobre o direito do credor, quando aquele exija uma solução que conflitue com este, fica suficientemente salvaguardada pela possibilidade de realização de um juízo casuístico de ponderação e adequação dos interesses de exequente e executado, em conformidade com as exigências constitucionais.”*

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de

Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares e à Senhora Ministra da Justiça para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)